

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÍTIO D'ABADIA - GOIÁS.

Referência: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017.

Processo nº: 000561/2017.

Ato Administrativo: inabilitação.

**UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede na Avenida Miguel João, quadra N, lote 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, endereço eletrônico: adm@unidaeng.com.br, neste ato, representada pelo seu sócio proprietário Sr. Bruno Felipe de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 881.257.421-15, RG nº 3841758 2ª via DGPC/GO, vem, tempestivamente, através de sua representante legalmente constituída (m.j.) e com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou inabilitada a Recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue as razões de fato e de direito as quais passamos a declinar e ao final requerer:

### I - EM PRELIMINAR.

#### 1. Princípio da motivação e efeito suspensivo.

Diante aos fatos a seguir expostos, amparados na cristalina legislação a Recorrente desde já requer, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*" que haja uma decisão fundamentada sobre o pedido formulado, onde pelo Princípio da Motivação a Administração Pública deverá justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomadas, nos casos em que o esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Com efeito, fundamentado no que dispõe o artigo 109, inciso I e §2º da Lei 8.666/93, requer a suspensão dos atos administrativos, tendo o presente recurso efeito suspensivo até a decisão final do presente pleito.

## **II - DOS FATOS.**

### **2.1. Tempestividade.**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação – Ata da Sessão Pública de Recebimento e Abertura das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação – decisão ora guerreada, foi publicada no dia 02.01.2018, conforme consta no site da Prefeitura de Sítio D'Abadia – Goiás.

Assim, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis que determina o artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93 são as razões formuladas plenamente tempestivas uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 09.01.2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **2.2. O Motivo do Recurso.**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado.

Logo, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente não ter atendido os requisitos estipulados no Edital, como passamos a extrair da Ata de Julgamento:

*"...a licitante UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, teve problemas em sua documentação onde não esta em conformidade ao item 04.01 (não apresentou folha índice), 04.04.04 (a certidão não foi expedida pela distribuidor da Justiça do domicílio da sede da empresa), 04.05.04 (a licitante não comprovou se possui Capital Social igual ou superior) ..."*

*Grifos nossos!!*

## **II - DO DIREITO.**

### **3.1. Do Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação.**



Conforme acima declinado, através da leitura da Ata de Julgamento, verifica-se que a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente de forma equivocada pois essa cumpriu com todos as exigências contidas no Edital e na Legislação em específico.

Com o objetivo de aclarar o equívoco ocorrido, necessário se faz a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da habilitação da Requerente.

**IV – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

**04.01 - Para a habilitação, os interessados ficam obrigados a apresentar, além da FOLHA ÍNDICE, uma via de cada um dos documentos a seguir relacionados, devendo estar contidos no envelope DOCUMENTAÇÃO, na ordem sequencial em que é exigida neste Edital, numerados, folha por folha, em ordem crescente, apresentados em original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou publicação em órgão de imprensa oficial.**

(...)

**04.04.04 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa licitante, expedida pelo(s) Distribuidor (es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.**

(...)

**04.05.04 - A Empresa proponente deverá comprovar que possui Capital Social, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), na forma do art. 31 §3º da Lei 8.666/93, bem como apresentar garantia da proposta, na forma do art. 31, III, da Lei 8.666/93, no valor de 1 % (um por cento) do valor do objeto da licitação, qual seja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em uma das seguintes modalidades:**

Acontece que, em análise detida nos documentos acostados nos autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, estando anexa em ordem crescente, sequencial em que é exigida no Edital, numerados, folha por folhas apresentados em original ou cópia autenticada todos os documentos relativos ao feito, em especial o Contrato Social da Requerente comprovando o capital social integralizado no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 02/87 a 06/87) bem como a certidão negativa de falência e concordada expedida pelo Distribuidor da Justiça do domicílio ( fls. 59/87).



No julgamento da habilitação a presente Comissão de Licitação entendeu faltar requisitos exigidos no Edital como "Folha de Índice" onde sua inexistência prejudicaria a Recorrente, em que pese haver todos os documentos exigidos e em ordem, numerados e autenticados conforme exigência do Edital.

Nesse contexto, necessário é destacar que a exigência editalícia com formalismo excessivo fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, em especial da Razoabilidade, Proporcionalidade e livre concorrência, pois o requisito que inabilitou a Recorrente "falta da folha de índice" não é justificável plausível para inabilitação pois não traz qualquer dano à administração pública por conter todos os documentos necessários e na ordem exigida, em especial se a sua proposta for a melhor.

Quanto ao tema os Tribunais já se manifestaram, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.

II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. **Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.**

III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.



IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) - e-DJF1 de 04.08.2015).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 10.01.2014).

**STJ - RECURSO ESPECIAL.** REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ). Data de publicação: 02/05/2005.

**Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes



à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

Grifos nossos!!

Nisso, é dever da Administração Pública anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade, entendimento esse também pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado de sua Súmula 473, *in verbis*:

*Súmula 473. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

No caso em tela, torna-se extremamente excessivo as exigências impostas à Requerente para que seja habilitada e possa enfim participar do certame, até porque trouxe todos os documentos necessários e exigidos no Edital, e, por tratar-se de Micro Empresa – ME, detém privilégios nos moldes da Lei 123/2006,

### **3.2. Do dever de zelar pela Lei e Princípios que regem a Administração Pública.**

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

*"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer*



*requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.*

*Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." "A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".*

*"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.*

*Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que*

*cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".*

Por certo, os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que restou equivocada a inabilitação da Requerente, devendo tal ato ser revisto e por consequente habilitada para que possa participar do certame com lisura e obediência à Legislação.

#### **IV - DO PEDIDO.**

Por todo exposto a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando pela **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE** por ter atendido a todas a exigências do Edital prosseguindo no pleito como medida da mais transparente JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

De Anápolis/GO para Sítio D'Abadia/GO, 08 de janeiro de 2018.

  
**JULIANE GOUVEIA LIMA**  
Advogada  
OAB/GO 38.222



---

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede na Avenida Miguel João, quadra N, lote 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, endereço eletrônico: adm@unidaeng.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário *Sr. Bruno Felipe de Oliveira*, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 881.257.421-15, RG nº 3841758 2ª via DGPC/GO, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a **Dra. JULIANE GOUVEIA LIMA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO nº 38.222, CPF nº 950.622.461-72, com endereço profissional situado na Avenida Miguel João, nº 733, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, a quem confere amplos **poderes** para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, bem como dar lances, participar de licitações, arrematar, assinar Auto de Arrematação, receber Carta de Arrematação, adjudicar, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, e em especial para **defender os interesses da Outorgante perante à Prefeitura Municipal de Sítio D'Abadia/GO, bem como em qualquer juízo, instância ou tribunal, referente a Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017 realizada pela Comissão de Licitação do Município de Sítio D'Abadia - Goiás**, podendo substabelecer esta a outrem se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso o presente mandato, o qual após ter lido, assino na melhor forma de direito.

Anápolis/GO, 08 de janeiro de 2018.



**UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ Nº 11.275.861/0001-07

*Bruno Felipe de Oliveira*

CPF nº 881.257.421-15

---